

III - associações civis sem fins lucrativos;

IV - particulares.

§ 1.º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput”, considera-se condutor, adestrador ou treinador a pessoa que trabalhou com o animal durante o seu período de serventia ao Estado, mesmo que esta não possua qualquer vínculo com o Estado no momento da doação.

§ 2.º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput”, respeitar-se-ão, pela sequência, os seguintes critérios de prioridade:

I - a maior quantidade de tempo de trabalho com o animal;

II - a ordem de manifestação de interesse.

§ 3.º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do “caput” deste artigo, a pessoa física ou jurídica não poderá ter respondido ou estar respondendo, administrativamente ou judicialmente, por infrações ou crimes relacionados a maus tratos de animais.

Art. 4.º O animal doado não poderá ser objeto de exploração comercial, mútuo e comodato ou servir de cobaia para experimentos ou ensino.

Parágrafo único. A utilização do animal para fins de terapia ocupacional, visando à reabilitação de pessoas, por instituições filantrópicas de utilidade pública, organizações de sociedade civil de interesse público, cooperativas sociais ou sem fins econômicos não configura exploração comercial.

Art. 5.º A doação acarretará as seguintes obrigações:

I - o donatário deverá ser pessoa idônea, reconhecidamente dedicada aos animais e ter condição financeira para cuidar do animal doado;

II - o donatário deverá dedicar ao animal a atenção necessária, fornecendo-lhe todos os cuidados quanto ao tratamento médico-veterinário, higiene e alimentação.

Art. 6.º A doação fica condicionada às seguintes restrições:

I - nos casos em que o semovente seja cavalo, não será permitido:

a) utilizá-lo em nenhum tipo de trabalho e, em especial, para tração (carroça, charrete, arado, etc.);

b) utilizá-lo em práticas desportivas como salto, tiro de laço, corrida, etc.;

c) destiná-lo para abatedouro em frigorífico;

II - os animais não poderão ser vendidos ou doados para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas;

III - o novo responsável pelos animais não poderá submetê-los a qualquer tipo de privação, estando sujeito à fiscalização do Estado e a responder por crime, conforme dispõe a lei.

Art. 7.º Ao doador está reservado o direito de anular a doação e retomar o animal, caso se verifique qualquer descumprimento do disposto nesta Lei, bem como de denunciar aos órgãos competentes, caso se constate a existência de crime relacionado a maus tratos de animais.

§ 1.º O donatário ou a pessoa jurídica da qual ele seja sócio, cuja doação seja anulada, não poderá mais participar de processos de doação de semoventes de propriedade do Poder Executivo do Estado de Goiás.

§ 2.º O animal retomado poderá ser novamente doado a outra pessoa física ou jurídica, obedecendo à ordem de preferência prevista no art. 3.º desta Lei.

Art. 8.º O Estado de Goiás, através das suas instituições vinculadas, expedirá os atos necessários para a formalização da doação, ficando resguardada a obrigatoriedade da assinatura do Termo de Doação de Semoventes.

Art. 9.º O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de expedir os atos necessários para a formalização da doação, ficando resguardada a obrigatoriedade da assinatura do Termo de Doação de Semoventes.

Art. 10.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias para garantir sua execução.

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa evitar que os animais tão nobres, muitas vezes batizados com nomes sugestivos e pomposos, que por muitos anos serviram ao Estado, muita das vezes por meio das Polícias Militar e Civil, tenham um destino tão injusto, indigno e em desacordo com seus longos anos de trabalhos inestimáveis prestados à sociedade, ajudando a garantir a segurança e o bem-estar público, expostos aos riscos inerentes a estas atividades como verdadeiros militares que foram.

Reconhecemos as dificuldades do Estado em manter estes animais aposentados quando têm sua capacidade de trabalho limitada pela idade e por problemas de saúde, mas entendemos que alternativas mais humanas e condizentes com a atualidade, o direito dos animais e o respeito devem ser buscadas junto à sociedade para impedir que sejam adquiridos por carroceiros ou abatedouros.

Na eventualidade disto ocorrer, estes animais sofrerão as agruras de trabalhos forçados, maus tratos e privações de alimento, água, abrigo e assistência veterinária ou serão abatidos e transformados em ração animal ou mesmo em alguma forma de alimentação humana, como foi descoberto em “hamburgers” no Reino Unido.

Ademais, neste sentido, considerando à evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, torna-se imprescindível a aprovação da presente proposição.

A preocupação com a defesa dos direitos dos animais é uma representação transversal da sociedade que se constitui num segmento legal de impulsão às políticas públicas, não só relacionadas com o bem-estar animal, quanto com o Meio Ambiente, a Saúde Pública, a Segurança e a Educação.

Entendemos ser de suma relevância que o Poder Público cumpra o seu dever constitucional de defender a fauna, vedando práticas que submetam os animais a

crueidade e promovam o desequilíbrio do meio ambiente, propondo novas diretrizes no que lhe compete e lhe alcança enquanto Poder.

Neste sentido, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual